

de interposição de recurso, é manifestamente a solução que mais permite evitar actos inúteis, pois, no caso de não ser de admitir o recurso, evita-se a desnecessária apresentação de alegação pelo recorrido ou recorridos, bem como os actos que podem derivar da apresentação dessa alegação, como é o caso da apresentação de resposta pelo recorrente, nos termos do artigo 698.º, n.º 5, do CPC, se for requerida ampliação do objecto do recurso, ao abrigo do artigo 684.º-A do mesmo Código. <sup>(8)</sup>

Por isso, tendo em mente aquele regime regra e a preocupação legislativa em evitar diligências inúteis que está omnipresente no direito processual (artigo 137.º do CPC), a que não foi alheio o legislador do CPTA (como deixa perceber o n.º 2 do seu artigo 8.º), é de preencher a referida lacuna de regulamentação que se detecta no artigo 145.º do CPTA com o referido regime regra, de prolação de despacho de admissão ou não do recurso imediatamente a seguir à apresentação do requerimento de interposição de recurso, com subsequente notificação do mesmo ao recorrido ou recorridos, concomitantemente com a notificação para alegarem prevista no seu n.º 1, se o despacho for no sentido da admissão do recurso.

6 — No caso em apreço, constata-se que o despacho de admissão do recurso jurisdicional da decisão da 1.ª instância não foi proferido antes da notificação à recorrida (recorrente no presente recurso jurisdicional), mas apenas após o decurso do prazo para esta alegar, indicado em notificação do requerimento de interposição de recurso e alegação do aí recorrente.

Assim, à face do referido regime, tem de se concluir que ocorreu uma irregularidade processual, com potencialidade para influir na decisão do recurso jurisdicional, pois o conhecimento do teor do despacho de admissão proporcionaria à aí recorrida (recorrente no presente recurso jurisdicional para uniformização de jurisprudência) a possibilidade de o impugnar na sua alegação, ao abrigo do preceituado no artigo 687.º, n.º 4, do CPC, subsidiariamente aplicável (artigo 140.º do CPTA).

Por isso, é de concluir que tal irregularidade produz nulidade processual, que justifica a anulação de todos os actos subsequentes que dela dependem (artigo 201.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

Nestes termos, acordam neste pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo em:

Conceder provimento ao recurso jurisdicional;

Anular, nos termos do n.º 6 do artigo 152.º do CPTA, o Acórdão recorrido de 27 de Abril de 2006, rectificado pelo Acórdão 6 de Julho 2006;

Substituindo o acórdão recorrido, anular a notificação a fl. 295, efectuada «nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 145.º, n.º 1, e 147.º, n.º 2, do CPTA», e todos os actos posteriores praticados no Tribunal Central Administrativo Sul anteriores à interposição do presente recurso para uniformização de jurisprudência;

Ordenar a baixa do processo ao Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, a fim de ser sanada a nulidade da omissão de despacho de admissão do recurso jurisdicional antes da notificação referida e ser dada a subsequente tramitação processual do recurso jurisdicional aí interposto para o Tribunal Central Administrativo Sul;

Uniformizar jurisprudência nos seguintes termos:

O despacho sobre a admissão do recurso jurisdicional, a que se refere o artigo 144.º, n.ºs 3 e 4, do CPTA, deve ser proferido a seguir à apresentação do requerimento de

interposição de recurso e ser notificado ao recorrido ou recorridos em conjunto a notificação para alegarem a que se refere o n.º 1 do artigo 145.º do mesmo Código, se o despacho for de admissão do recurso.

Sem custas, por nenhum dos recorridos no presente recurso jurisdicional ter contra-alegado [artigo 2.º, n.º 1, alínea g), do CCJ, aplicável por força do disposto no n.º 3 do seu artigo 73.º-A].

Cumpra-se o disposto na 2.ª parte do n.º 4 do artigo 152.º do CPTA.

Lisboa, 11 de Dezembro de 2007. — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* (relator) — *Fernando Manuel Azevedo Moreira* — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Rosendo Dias José* — *Maria Angelina Domingues* — *Luís Pais Borges* — *João Manuel Belchior* — *Alberto Acácio de Sá da Costa Reis* — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* — *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *José Cândido de Pinho* — *António Bento São Pedro* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *Fernanda Martins Xavier e Nunes* — *José António de Freitas Carvalho* — *Edmundo António Vasco Moscoso*.

<sup>(1)</sup> ALMEIDA, M. Aroso de; CADILHA, C. Fernandes — *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Coimbra: Almedina, 2005. p. 720.

<sup>(2)</sup> ANDRADE, J. C. Vieira de — *Justiça Administrativa* (Lições), 7.ª ed., Coimbra: Almedina, 2005. p. 434.

<sup>(3)</sup> *Reforma do Contencioso Administrativo*, Coimbra Editora, vol. ii, p. 133.

<sup>(4)</sup> Estabelece-se neste § 1.º que «o despacho que admitir o recurso será notificado à parte contrária, não sendo reveladora, para alegar nos oito dias seguintes ao da notificação».

<sup>(5)</sup> Estabelece-se neste artigo 113.º, n.º 1, da LPTA que «o recurso de decisão sobre pedido de suspensão de acto contenciosamente impugnado é interposto mediante requerimento que inclua ou junte a respectiva alegação e alegado pelo recorrido, em prazo igual ao do recorrente, a contar da notificação da admissão do recurso».

Este regime é aplicável a outros recursos urgentes, por força do disposto no artigo 115.º, n.º 1, do mesmo diploma.

<sup>(6)</sup> Estabelece-se neste artigo 414.º, n.º 1, na redacção dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que «interposto o recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida».

Na redacção inicial do CPP de 1987, no artigo 405.º, n.º 1, fazia-se referência ao «despacho que não admitir ou retiver o recurso» e do artigo 414.º, n.º 1 (em que se previa que, quando o recurso não fosse interposto de sentença ou acórdão final haveria lugar a despacho de sustentação ou reparação, e não também de admissão, após ter expirado o prazo para resposta dos sujeitos processuais afectados pela interposição de recurso, inferia-se que o despacho de admissão seria proferido em momento anterior, que teria ser antes deste prazo para resposta).

<sup>(7)</sup> Idênticas soluções foram adoptadas nos anteriores Códigos de Processo do Trabalho, de 1963 (artigos 77.º e 78.º) e de 1981 (artigos 76.º e 77.º).

<sup>(8)</sup> Considerações semelhantes se podem fazer a respeito da interposição de recurso subordinado, que, a aplicar o regime previsto no Código de Processo do Trabalho, deveria ser interposto pelo recorrido no prazo da respectiva alegação (artigo 81.º, n.º 4), com subsequente oportunidade de contra-alegação do recorrente.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 8/2008/A

**Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio (estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional)**

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, veio definir, na Região Autónoma dos Açores, de

acordo com as especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respectiva administração regional, as regras do novo estatuto do pessoal dirigente.

Considerando as significativas alterações legislativas operadas em matéria do regime jurídico-laboral da Administração Pública, ocorridas após a publicação daquele diploma, que vieram estabelecer novas formas de constituição da relação jurídica de emprego público, designadamente através do recurso à figura do contrato de trabalho por tempo indeterminado, o que implicou a necessidade de se criarem quadros de pessoal para o efeito, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2007/A, de 10 de Dezembro:

Esta nova realidade determina a necessidade de se adequar o estatuto do pessoal dirigente por forma a propiciar ao pessoal que desempenhe funções nestes novos regimes a possibilidade de também exercer funções de dirigente na administração regional.

Nesse sentido, o presente diploma procede a um alargamento da área de recrutamento para os cargos de direcção intermédia ou equiparados, mantendo as exigências habilitacionais e de experiência profissional em vigor.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Alteração ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio**

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 2/2006/A, de 6 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

##### **Área de recrutamento dos cargos de direcção intermédia**

Os titulares dos cargos de direcção intermédia podem também ser recrutados de entre indivíduos, independentemente da natureza do seu vínculo à Administração Pública, desde que dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção e coordenação que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*a*) Licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura;

*b*) Quatro ou dois anos de experiência profissional no exercício de funções na Administração Pública para as quais seja legalmente exigida uma licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou 2.º grau, respectivamente.»

#### Artigo 2.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Março de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.